

em cada uma d'ellas, para os fins consignados na dita Lei n. 9 de 9 de Março de 1840.

Art. 17. Os administradores das Obras Publicas parciaes da Provincia não terão direito á gratificação alguma, excepto os incumbidos de abertura de novas e grandes estradas, e outras obras de maior monta, caso em que o Governo lhes marcará uma (proporcional ao trabalho) assim como aos feitores que em geral os administradores poderão ter. Ficão supprimidas desde ja quaesquer gratificações que ora se paguem fora d'estes casos.

Art. 18. Dos dinheiros destinados para a estrada de Santos, assim como para as outras, não se poderá applicar quantia alguma que não seja em beneficio d'ellas, e suas ramificações.

Art. 19. A Thesouraria não poderá, desde ja, pagar despesa alguma, que não esteja designada por Lei, salvo aquellas que ella reconhecer urgentes, e que não possam esperar por providencias da Assembléa, e com declaração do Presidente de tomar sobre si a responsabilidade da despesa.

Art. 20. O Governo informará annualmente a Assembléa qual o numero de pessoas vaccinadas n'esta Capital e outras povoações da Provincia, indicando os embarços que encontrar a propagação da vaccina, e as medidas que possam removel-os.

Art. 21. O fabriqueiro da Sé Cathedral será o administrador desde ja das obras da mesma Sé : e a Directoria de Obras Publicas só terá ingerencia n'estas quando o seu administrador o requisitar.

Art. 22. Ficam revogadas todas Leis e as disposições em contrario.

LEI N. 11—DE 24 DE FEVEREIRO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º Os fabriqueiros das Igrejas Matrices, que tambem serão seus procuradores, serão nomeados sob proposta dos Parochos pelas Camaras Municipaes, e sob proposta dos mesmos Parochos demittidos : e não poderão entrar em exercicio sem haverem prestado fiança idonea na forma do Titulo trinta e sete da Constitucional que rege este B'spado.

Art. 2.º Os mesmos Fabriqueiros teráo á seu cargo :

§ 1.º Arrecadar todos os utencillos, dinheiros, bens, e patrimonios da Igreja.

§ 2.º Zelar conjunctamente com os Parochos na boa administração dos mesmos bens, representando em tempo opportuno o que for conveniente, não podendo empregar as alfaiaes e mais objectos em actos que não sejam religiosos, conforme a disposição da Constituição que rege o Bispado.

§ 3.º Administrar e inspecionar as obras das Matrizes ou outras quaesquer em que se despendam dinheiros de sua guarda.

§ 4.º Promover em Juizo as acções competentes, ou defendel-as quando isso importe o interesse da Igreja.

§ 5.º Fazer as obras necessarias tanto na Igreja como em seus predios e bens, não fazendo despezas que excedam a 20.000 sem prévia auctorisação da Camara, e audiencia dos Parochos, salvo quando a despeza for em virtude de applicação especial de alguma esmola ou legado.

Art. 3.º Os Fabriqueiros receberão seis por cento de todos os dinheiros que arrecadarem, e prestarão contas perante a Camara no principio de cada Sessão trimensal, as quaes serão enviadas por intermedio dos Parochos, que sobre ellas farão as competentes observações.

Art. 4.º Fica revogada a Lei Provincial numero trinta e nove de 18 de Março de 1836, bem como quaesquer Leis, e disposições em contrario.

LEI N. 12—DE 7 DE MARÇO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Artigo Unico. E' concedida á Irmandade da Santa Casa da Misericordia da Cidade de Sorocaba a quantia de dous contos de réis para ser empregada na reedificação do seu hospital ; e o Presidente da Provincia fica auctorisado a tirar esta quantia do Cofre Provincial ; revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 13—DE 7 DE MARÇO DE 1845.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, Presidente etc.

Art. 1.º A Freguesia de São João do Rio Claro do Município da Limeira fica elevada á cathegoria de Villa, comprehendendo a

